



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002257-9

RECOMENDAÇÃO 0015/2020/SEPEPDC

A Promotora de Justiça e Secretária Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Liduina Maria de Sousa Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma dos arts. 2º, 3º “caput” e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO as atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP);

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON exerce a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Defesa do Consumidor, através da Secretaria-Executiva, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará, conforme o bojo da Lei Complementar Estadual nº 30/2002;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Execução do Ministério Público promover a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, de sorte que o consumidor, ente vulnerável e, no mais das vezes, também hipossuficiente, não venha a sofrer danos em decorrência de tais abusos;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a Política Nacional das Relações de Consumo, objetivando o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade e segurança, com a devida proteção de seus interesses econômicos, além de estabelecer a observância aos princípios da transparência e harmonia entre fornecedores e consumidores;

CONSIDERANDO que, dentre outros, são direitos básicos do consumidor o resguardo à sua saúde, o acesso à informação adequada, clara, precisa e ostensiva, bem como de ser protegido contra métodos comerciais desleais, consoante estatui artigo 6º, incisos I, III, IV, do Código de Defesa do Consumidor,

CONSIDERANDO que o direito à saúde encontra-se resguardado pela Constituição Federal, em seu art. 196, como um dever do Estado e como um direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. In verbis:



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que, dentre os direitos expressos na Magna Carta e nas disposições supralegais e internacionais, a garantia à saúde é essencial e, dessa feita, inconcebível de ser menosprezado ou diminuído para servir a interesses menos nobres, escusos, ou, ainda, provenientes de erros por parte das pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que o aludido preceito é complementado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu artigo 2º, vejamos:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

CONSIDERANDO que é cristalina a preocupação do Poder Público em regar o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente;

CONSIDERANDO que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4º, caput do CDC);

CONSIDERANDO a declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, estabelecida pela Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde (ESPIN);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o Coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

CONSIDERANDO a Situação de Emergência em Saúde decretada pelo Governo do Estado do Ceará, mediante o Decreto nº 33.510/2020, em decorrência da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o atual cenário vivenciado, estão sendo contabilizados números vertiginosos de registros positivos de COVID-19, e com tendência de crescimento exponencial de infecções no Ceará, em progressão geométrica, com expectativa de ápice em abril e maio do corrente ano, de acordo com curva epidemiológica dos casos do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a saúde da população e, assim, evitar transmissões comunitárias, o Governo do Ceará decretou isolamento social à população cearense e suspensão de atividades comerciais, com o intuito de controlar a proliferação da doença, à exceção do fornecimento de serviços considerados essenciais;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 33.519/2020 determinou, em caráter excepcional, **a suspensão do funcionamento de academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares, dentre outros de natureza privada, por possuírem altos níveis de transmissão comunitária;**

CONSIDERANDO o fechamento do comércio considerado não essencial e a proibição de comércio autônomo e ambulante, milhares de pessoas tiveram suas fontes de renda impactadas e diminuídas durante o período crítico de isolamento social, ocasionando na necessidade de adequação de medidas e adaptação à nova realidade social e econômica dos consumidores;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de atividades físicas poderão propor aos consumidores **alternativas para compensação posterior** na prestação do serviço presencial temporariamente suspenso, pactuando a prorrogação do contrato;

CONSIDERANDO que a interrupção na prestação do serviço das academias e congêneres é restrita ao atendimento presencial e que **alguns serviços poderão ser disponibilizados a distância**, através de aplicativos, video chamadas e demais formas virtuais de contato, como forma **paliativa** de promover o mínimo de assistência e



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

acompanhamento **aos clientes que assim desejarem;**

CONSIDERANDO que os serviços optativos remotos e/ou futuramente compensatórios divergem do serviço originariamente contratado, são, portanto, facultativos à escolha dos consumidores, **devendo-se priorizar a negociação entre as partes para melhor execução do contrato;**

CONSIDERANDO que as restrições impostas em caráter excepcional tornarão a prestação dos serviços em centros de atividades físicas **suscetíveis à inexecução dos termos convencionados e propícios a diferirem da forma com que foram previamente contratados,** gerando insatisfação nos consumidores;

CONSIDERANDO a configuração de possível situação de **desequilíbrio entre as partes e a imposição de prestações contratuais desproporcionais** em razão de fatos supervenientes, a disposição textual trazida à baila pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

CONSIDERANDO que o Coronavirus é uma **pandemia mundial,** deve-se **mitigar a visão mercadológica das margens de lucro,** por tratar-se de uma situação humanitária de saúde humana;

CONSIDERANDO que a prática de cobrança de mensalidades/taxas por serviços não prestados, em valores incompatíveis ao serviço atualmente disponível ou havendo inflexibilidade para negociação podem caracterizar **abusividade e oportunismo para obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento da outra parte;**

CONSIDERANDO que é **vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza do consumidor,** em decorrência de saúde, bem como **exigir vantagem manifestamente excessiva e elevar sem justa causa o preço de serviços,** nos seguintes termos do art. 39, IV, V e X do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

práticas abusivas:

(...)

IV – **prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde,** conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X- elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços

CONSIDERANDO que os consumidores afetados em suas fontes de renda em decorrência da crise econômica ocasionada pelo Novo Coronavírus **poderão ter dificuldades em arcar com o cumprimento das obrigações financeiras, por motivação alheia a ambas às partes contratantes;**

CONSIDERANDO que a falta de acordo entre as partes poderá ensejar no **inadimplemento e posterior cobrança de dívidas em quantias indevidas,** o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a observância das seguintes diretrizes:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

CONSIDERANDO a possibilidade de incidência de **crime contra as relações de consumo, por constrangimento na cobrança de dívidas,** com previsão no Código de Defesa do Consumidor, **há incidência de agravante caso cometido em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade,** de acordo com os arts. 61, 71 e 76 do CDC:

Art. 61. **Constituem crimes contra as relações de consumo** previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais as condutas tipificadas nos artigos seguintes. (...)

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I-serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade; (...) (grifos nossos)

CONSIDERANDO que as práticas acima relatadas configuram, em tese, infração ao Código de Defesa do Consumidor, assim como conduta típica criminal, conforme já declinado, pondera-se ainda que o Codex consumerista estabelece, em regra, que a responsabilidade do fornecedor em relação ao consumidor é objetiva;

CONSIDERANDO as **consequências econômicas e sociais** ocasionadas pela situação atípica e alarmante do novo Coronavírus no Ceará, colocando em risco a saúde de milhares de pessoas, **são necessárias medidas preventivas de resguardo do direito do consumidor e da dignidade da população;**

CONSIDERANDO a importância de ações que reúnam esforços voltados para a melhor forma de enfrentamento da doença COVID-19, buscando a legalidade na relação entre fornecedores e consumidores, em virtude de serem passíveis de autorizar a tutela dos interesses mencionados no art. 36 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

CONSIDERANDO a necessidade de **acompanhamento pelo MPCE da conduta e dos serviços prestados por setores considerados não essenciais**, referente à adequação das providências que estão sendo adotadas legalmente para o enfrentamento desta pandemia, especialmente em relação à garantia do direito do consumidor, no sentido de evitar qualquer irregularidade, em respeito e observância à situação de calamidade na saúde pública que assola todos os setores da sociedade;

RESOLVE RECOMENDAR AOS FORNECEDORES DOS SERVIÇOS DE ACADEMIAS, CENTROS DE GINÁSTICA, ESCOLINHAS DE ESPORTES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS À PRÁTICA DE EXERCÍCIOS FÍSICOS, QUE:

1. DISPONIBILIZEM UM CANAL EFETIVO DE COMUNICAÇÃO COM SEUS CLIENTES, de maneira a **prestar aos consumidores informações claras e precisas** acerca dos impactos da COVID-19 nos serviços contratados, cuja prestação é contínua e de trato sucessivo, enviando proposta que seja expressamente aceita pelo

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

consumidor, a exemplo da manutenção parcial ou total dos pagamentos com geração de créditos futuros ou prestação de serviços à distância;

2. BUSQUEM PRIORIZAR, COMO ALTERNATIVA PRIMORDIAL, A OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E A VIABILIDADE DE NEGOCIAÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES, visando chegar a um entendimento conjunto e harmônico com o objetivo de postergar a execução do contrato, pelo tempo em que ficar suspenso por ocasião do isolamento social, decorrente do novo Coronavírus;

3. DEMONSTREM FLEXIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO, OFERTAR ALTERNATIVAS PLAUSÍVEIS DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, tendo em vista a nova realidade econômica daqueles consumidores que tiveram suas fontes de renda impactadas e enfrentam dificuldades de pagamento nesse período de exceção;

4. Na hipótese de ser pactuada a prorrogação do contrato para compensação posterior do serviço presencial suspenso, **REALIZEM A REPOSIÇÃO DAS AULAS** (ou o acesso aos equipamentos) **SEM QUALQUER CUSTO ADICIONAL PARA O CONSUMIDOR**, por período equivalente ao da interrupção;

5. Na caso de ser acordada a interrupção dos pagamentos (ou redução de valor) durante a suspensão das aulas, **SOMENTE PROCEDAM RETOMADA DA COBRANÇA DE REFERIDOS PAGAMENTOS QUANDO HOVER A COMPENSAÇÃO DO SERVIÇO, em momento posterior;**

6. Na possibilidade de oferta de prestação das **aulas online, ministradas a distância ou mediante o envio de treinos personalizados** para aquelas atividades que possam ser realizadas dessa forma, **OBSERVEM AS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA;**

7. Mesmo que a academia forneça a atividade descrita no item 6, **fica a critério do consumidor aceitar ou não referida modalidade**, visto ser forma paliativa de atendimento que diverge do serviço originariamente contratado, e que poderia gerar desequilíbrio no pagamento do valor integral, **CABENDO ÀS PARTES AJUSTAREM O PREÇO** a ser pago por ela, em virtude da ausência de equipamentos próprios nas residências e a impossibilidade da supervisão presencial dos profissionais de Educação Física;



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

8. Se, mesmo após as negociações, **o consumidor optar pela rescisão do contrato anteriormente firmado**, por considerá-lo excessivamente oneroso, o fornecedor deverá alinhar com o consumidor a forma de **DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS**, considerando a parte relativa aos serviços não prestados, tendo como prazo máximo para cumprimento o restante da vigência original e, como parâmetro do percentual para a devolução, este mesmo período;

9. Caso a opção do consumidor seja a de rescindir o contrato, motivada por caso fortuito ou de força maior causada pela COVID-19, **NÃO PODERÁ SER CONSIDERADA COMO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL**, coibindo-se, assim, cobranças a esse título;

Na oportunidade, **REQUISITA INFORMAÇÕES SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS ESTABELECIMENTOS RECOMENDADOS, ASSINALANDO PARA TANTO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS** para envio da devida comprovação, através do e-mail institucional procon-ce@mpce.mp.br, advertindo-se que o descumprimento da legislação constante nesta Recomendação acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Publique-se no Diário Oficial e na home page deste Órgão Ministerial (www.mpce.mp.br/decon).

Remetam-se cópias ao Sindicato das Empresas de Condicionamento Físico do Estado do Ceará- SINDFIT/CE e às principais redes de academias, centros de ginástica e congêneres no Estado do Ceará.

Ciência ao Excelentíssimos Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Organizações da Sociedade Civil, Cível e do Consumidor- CAOSCC e Centro de Apoio Operacional da Cidadania- CAOCIDADANIA e às Unidades Descentralizadas do DECON/CE, para os devidos fins.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Liduína Maria De Sousa Martins



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Promotora de Justiça
Secretária Executiva